



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1863239 - RS (2020/0044029-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : CRISTIANO FRANCISCO DA ROCHA
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DOS ARTS. 59, *CAPUT*, DO CP E 617 DO CPP. DOSIMETRIA. ALTERAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DA NEGATIVAÇÃO DA CONDUTA SOCIAL E DOS ANTECEDENTES E MANUTENÇÃO DA PENA-BASE DOSADA PELO JUÍZO SINGULAR, ANTE A CONSIDERAÇÃO NEGATIVA DO VETOR JUDICIAL DA PERSONALIDADE. MANIFESTA ILEGALIDADE. CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* QUE SE IMPÕE. INIDONEIDADE DO FUNDAMENTO. UTILIZAÇÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. JURISPRUDÊNCIA DIVERSA DA 3ª SEÇÃO DO STJ (EARESP N. 1.311.636/MS, DJE 26/4/2019). PENAS PRIVATIVA DE LIBERDADE E PECUNIÁRIA REDIMENSIONADAS.

1. A decisão ora agravada não possui vício apto a desconstituí-la, haja vista a idoneidade do fundamento colacionado, porquanto o efeito devolutivo pleno do recurso de apelação possibilita à Corte de origem, mesmo que em recurso exclusivo da defesa, a revisar as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, bem como a alterar os fundamentos para justificar a manutenção ou redução das reprimendas ou do regime inicial; não sendo o caso de apontar *reformatio in pejus* se a situação da recorrente não foi agravada, como no caso sob análise, em que a pena definitiva imposta na sentença foi reduzida.

2. Verifica-se, entretanto, que o fundamento utilizado para a preservação da exasperação da pena-base foi inidôneo. Quanto à negatificação da personalidade, o entendimento aplicado está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, haja vista a ilegalidade da utilização de antecedentes criminais com o desiderato de valorar negativamente a referida circunstância judicial.

3. [...] *a Corte de origem não adotou fundamentos idôneos para justificar a exasperação da pena-base acima do mínimo legal com relação à personalidade e à conduta social, porquanto o juiz sentenciante utilizou os antecedentes criminais do paciente para aumento sob esses vetores e também a título de maus antecedentes, configurando indevido bis in idem.*

Por isso, a sanção imposta deve ser reduzida (HC n. 449.353/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 13/8/2018).

4. Eventuais condenações criminais do réu transitadas em julgado e não utilizadas para caracterizar a reincidência somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais, não se admitindo sua utilização também para desvalorar a personalidade ou a conduta social do agente. Precedentes da Quinta e da Sexta Turmas desta Corte. [...] A conduta social e a personalidade do agente não se confundem com os antecedentes criminais, porquanto gozam de contornos próprios - referem-se ao modo de ser e agir do autor do delito -, os quais não podem ser deduzidos, de forma automática, da folha de antecedentes criminais do réu. Trata-se da atuação do réu na comunidade, no contexto familiar, no trabalho, na vizinhança (conduta social), do seu temperamento e das características do seu caráter, aos quais se agregam fatores hereditários e socioambientais, moldados pelas experiências vividas pelo agente (personalidade social) – (EAREsp n. 1.311.636/MS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 26/4/2019).

5. Agravo regimental improvido. Concedido habeas corpus, de ofício, para afastar a negativação do vetor judicial da personalidade e redimensionar a pena privativa de liberdade do agravante nos termos da presente decisão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, mas conceder a ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de outubro de 2020.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1863239 - RS (2020/0044029-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : CRISTIANO FRANCISCO DA ROCHA
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DOS ARTS. 59, *CAPUT*, DO CP E 617 DO CPP. DOSIMETRIA. ALTERAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DA NEGATIVAÇÃO DA CONDUTA SOCIAL E DOS ANTECEDENTES E MANUTENÇÃO DA PENA-BASE DOSADA PELO JUÍZO SINGULAR, ANTE A CONSIDERAÇÃO NEGATIVA DO VETOR JUDICIAL DA PERSONALIDADE. MANIFESTA ILEGALIDADE. CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* QUE SE IMPÕE. INIDONEIDADE DO FUNDAMENTO. UTILIZAÇÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. JURISPRUDÊNCIA DIVERSA DA 3ª SEÇÃO DO STJ (EARESP N. 1.311.636/MS, DJE 26/4/2019). PENAS PRIVATIVA DE LIBERDADE E PECUNIÁRIA REDIMENSIONADAS.

1. A decisão ora agravada não possui vício apto a desconstituí-la, haja vista a idoneidade do fundamento colacionado, porquanto o efeito devolutivo pleno do recurso de apelação possibilita à Corte de origem, mesmo que em recurso exclusivo da defesa, a revisar as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, bem como a alterar os fundamentos para justificar a manutenção ou redução das reprimendas ou do regime inicial; não sendo o caso de apontar *reformatio in pejus* se a situação da recorrente não foi agravada, como no caso sob análise, em que a pena definitiva imposta na sentença foi reduzida.

2. Verifica-se, entretanto, que o fundamento utilizado para a preservação da exasperação da pena-base foi inidôneo. Quanto à negatificação da personalidade, o entendimento aplicado está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, haja vista a ilegalidade da utilização de antecedentes criminais com o desiderato de valorar negativamente a referida circunstância judicial.

3. [...] *a Corte de origem não adotou fundamentos idôneos para justificar a exasperação da pena-base acima do mínimo legal com relação à personalidade e à conduta social, porquanto o juiz sentenciante utilizou os antecedentes criminais do paciente para aumento sob esses vetores e também a título de maus antecedentes, configurando indevido bis in idem.*

Por isso, a sanção imposta deve ser reduzida (HC n. 449.353/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 13/8/2018).

4. Eventuais condenações criminais do réu transitadas em julgado e não utilizadas para caracterizar a reincidência somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais, não se admitindo sua utilização também para desvalorar a personalidade ou a conduta social do agente. Precedentes da Quinta e da Sexta Turmas desta Corte. [...] A conduta social e a personalidade do agente não se confundem com os antecedentes criminais, porquanto gozam de contornos próprios - referem-se ao modo de ser e agir do autor do delito -, os quais não podem ser deduzidos, de forma automática, da folha de antecedentes criminais do réu. Trata-se da atuação do réu na comunidade, no contexto familiar, no trabalho, na vizinhança (conduta social), do seu temperamento e das características do seu caráter, aos quais se agregam fatores hereditários e socioambientais, moldados pelas experiências vividas pelo agente (personalidade social) – (EAREsp n. 1.311.636/MS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 26/4/2019).

5. Agravo regimental improvido. Concedido habeas corpus, de ofício, para afastar a negatização do vetor judicial da personalidade e redimensionar a pena privativa de liberdade do agravante nos termos da presente decisão.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Cristiano Francisco da Rocha** contra a decisão que negou provimento ao recurso especial por ele manejado (fls. 512/518):

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DOS ARTS. 59, CAPUT, DO CP E 617 DO CPP. DOSIMETRIA. ALTERAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DA NEGATIVAÇÃO DA CONDUTA SOCIAL E DOS ANTECEDENTES E MANUTENÇÃO DA PENA-BASE DOSADA PELO JUÍZO SINGULAR, ANTE A CONSIDERAÇÃO NEGATIVA DO VETOR JUDICIAL DA PERSONALIDADE. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. POSSIBILIDADE. EFEITO DEVOLUTIVO PLENO DA APELAÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. QUANTUM DA PENA DISPOSTA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA REDUZIDA.

Recurso especial desprovido.

Alega o agravante que, mais do que se pretender a proporcional redução de pena pelo afastamento no Tribunal de origem de 2 (duas) circunstâncias judiciais que haviam sido consideradas desfavoráveis na sentença condenatória, se admitida fosse a idoneidade da fundamentação adotada no v. acórdão recorrido para considerar desfavorável, em recurso exclusivo da defesa, a personalidade do ora agravante que havida sido considerada neutra pelo Juízo de 1º grau, o caso em exame comporta o

total afastamento do aumento de pena em discussão, pois pacificado que na 3ª Seção desta Corte Superior o entendimento de condenações pretéritas, tal como invocado no caso em tela, ainda que transitadas em julgado, não se prestam ao embasamento de valoração negativa da personalidade do agente (fl. 524).

Ao final da peça recursal pede que seja conhecido e provido o presente agravo, seja provido o recurso especial, afastando-se o aumento da pena base procedido em contrariedade ao entendimento pacificado na 3ª Seção desta Corte Superior, ainda que eventualmente se faça necessário, caso se considere que a pretensão ora deduzida ultrapassa os limites deduzidos no recurso especial, a concessão de ordem de habeas corpus de ofício (fl. 527).

Instada a manifestar-se (fl. 530), a parte agravada colacionou a impugnação de fls. 543/548.

CONTRARRAZÕES A AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL DEFENSIVO DESPROVIDO. DOSIMETRIA DA PENA-BASE. TESE RECURSAL QUE DIZ RESPEITO À VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO NE REFORMATIO IN PEJUS – REVISÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS EM RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. TESE CONCERNENTE AO ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO SOBRE A VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONDENAÇÕES PRETÉRITAS DEFINITIVAS NO VETOR PERSONALIDADE QUE CONFIGURA INOVAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. QUESTÃO NÃO SUSCITADA NO RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DECISÃO QUE NÃO MERECE REPAROS.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental (fls. 534/537).

É o relatório.

VOTO

Na análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, assim dispôs o Juízo singular (fl. 227 – grifo nosso):

[...]

Atendendo as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, quanto a culpabilidade, verifica-se que o réu é imputável, perfeitamente capaz de entender o caráter ilícito de sua conduta, portanto, culpabilidade bem determinada. **Quanto aos antecedentes (fls. 140/145), o acusado ostenta duas condenações definitivas e uma provisória, sendo que uma delas será analisada na próxima**

fase de aplicação da pena, por configurar a reincidência. As demais demonstram a conduta social, negativa do réu, pois em constante envolvimento com a justiça criminal, não respeitando as normas de convivência em sociedade. Ausentes elementos nos autos, presume-se normal a personalidade do réu. Percebe-se que o motivo determinante é o ganho fácil, o que é inerente ao tipo penal. As circunstâncias nada revelaram de especial. As consequências do fato foram graves porque a *res furtivae* não foi restituída à vítima. As vítimas em nada contribuíram para a ocorrência do fato.

[...]

Sendo assim, conforme entendo ser necessário e suficiente para prevenção e reprovação do crime, fixo a pena -base em 05 (cinco) anos de reclusão. [...]

Por sua vez, ao tratar da matéria, a Corte de origem, no voto condutor do recorrido acórdão, expôs as seguintes explanações (fls. 362/366 – grifo nosso):

[...]

Na 1ª fase, a sentenciante, emprestando tom desfavorável às moduladoras antecedentes e conduta social, afastou a basilar em 1 ano do mínimo legal, fixando-a em 5 anos.

Consoante se infere da certidão de fls.140/145, o réu Cristiano possui 3 condenação definitivas, pelos crimes de furto simples tentado, roubo duplamente majorado e roubo majorado tentado, todos por fatos posteriores.

Tal situação pessoal melhor se ajusta ao vetor personalidade, porque, reforço, são posteriores ao presente. Assim que, nítido, a personalidade mostra-se inclinada à senda criminoso, devendo refletir no apenamento basilar.

E a intenção da sentenciante foi essa, isto é, de fazer repercutir na pena de partida o histórico criminoso do indigitado, embora em operadora equivocada (antecedentes).

Não se afigura correto que aquele que possui condenações definitivas receba o mesmo apenamento imposto àquele que ainda é neófito no mundo do crime, observando-se os princípios da proporcionalidade e da isonomia.

Está-se, com isso, dando concretude à correta individualização da pena, o art. 59 do CP estabelecendo critérios também subjetivos a tanto.

Por outro lado, o fato de a vetorial personalidade não ter sido valorada negativamente pela decisora unipessoal não constitui, em absoluto, óbice para fazê-lo nesta sede, conforme iterativamente decido, a partir da interpretação do art. 617, in fine do CPP.

O que vincula é o quantitativo final da reprimenda imposta e não os fundamentos utilizados para justificá-lo.

Anoto que decisões do E. STJ e E. STF vêm admitindo que o Tribunal ad quem mantenha o apenamento imposto na sentença, pelo decisor a quo, embora com base em vetor diverso daquele eventualmente apontado por este último, porquanto as limitações havidas em recurso exclusivo da defesa dizem, tão somente, com o agravamento da sanção aplicada em primeiro grau.

[...]

Então, se mantida a básica definida em 1º Grau, ainda que por outro fundamento, não havendo portanto o aumento dela, não haverá reformatio in pejus.

Com relação à operadora conduta social desvalorada pela magistrada, no ponto, não merecia nota negativa, por duplo fundamento. O primeiro, porque tal moduladora diz com o papel que o imputado representa em sociedade, se tem família, estuda, trabalha etc., não tendo sido desabonada nos autos. O segundo, porque a vida anteacta repercutiu no vetor personalidade, com o que, valorizar a vida pregressa em ambas as diretrizes, representaria bis in idem.

Sendo assim, ainda que afastado o desvalor que recaiu sobre os vetores antecedentes e conduta social, a remanescente -personalidade, por sua envergadura, tem força suficiente para manutenção da pena -base acima

do mínimo legal, no patamar estabelecido pela Juíza Singular.
Assim, mantenho a pena -base em 5 anos de reclusão.
[...]

Com efeito, a decisão ora agravada não possui vício apto a desconstituí-la, haja vista a idoneidade do fundamento colacionado, porquanto *o efeito devolutivo pleno do recurso de apelação possibilita à Corte de origem, mesmo que em recurso exclusivo da defesa, a revisar as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, bem como a alterar os fundamentos para justificar a manutenção ou redução das reprimendas ou do regime inicial; não sendo o caso de apontar reformatio in pejus se a situação da recorrente não foi agravada, como no caso sob análise, em que a pena definitiva imposta na sentença foi reduzida* (fl. 516).

Contudo, da leitura dos trechos acima transcritos, verifica-se a presença de manifesta ilegalidade na utilização do fundamento para a preservação da exasperação da pena-base.

Quanto à negatização da personalidade, o entendimento aplicado está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, haja vista a ilegalidade da utilização de antecedentes criminais com o desiderato de valorar negativamente a referida circunstância judicial.

A Corte de origem não adotou fundamentos idôneos para justificar a exasperação da pena-base acima do mínimo legal com relação à personalidade e à conduta social, porquanto o juiz sentenciante utilizou os antecedentes criminais do paciente para aumento sob esses vetores e também a título de maus antecedentes, configurando indevido bis in idem. Por isso, a sanção imposta deve ser reduzida (HC n. 449.353/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 13/8/2018 – grifo nosso).

Manifestando-se acerca da presente matéria, em recente julgado, a Terceira Seção desta Corte Superior, assim dispôs:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
ADMISSÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO COMO *AMICUS CURIAE*: DESNECESSIDADE. **DOSIMETRIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DE MAUS ANTECEDENTES E DA PERSONALIDADE. RÉU QUE OSTENTA MÚLTIPLAS CONDENAÇÕES DEFINITIVAS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA.** DECOTE DA VETORIAL PERSONALIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O *amicus curiae* atua, no processo, como um verdadeiro colaborador da justiça, cuja intervenção se justifica na necessidade de se abrir o diálogo jurídico à

sociedade, haja vista a existência de questões que ultrapassam os interesses meramente das partes. Possibilita-se, outrossim, o debate não apenas jurídico, mas também metajurídico, qualificando-se as informações dos autos, a fim de contribuir para decisões com maior legitimidade democrática, por meio de um processo cooperativo. Sua admissão no processo penal (art. 3º do CPP), no entanto, a par dos requisitos descritos no art. 138 do CPC/2015 (relevância da matéria, especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia), é pautada fundamentalmente na sua aptidão de contribuir para a elucidação do tema objeto de controvérsia, tendo em conta sua expertise e/ou experiência no campo de atuação relacionado à questão analisada no bojo do processo, sem descuidar da necessidade de manutenção da paridade de armas, de maneira a não agravar a situação processual do réu. Não se revela útil a admissão de outro Ministério Público estadual como *amicus curiae* se a instituição já se encontra suficientemente representada pelo Ministério Público estadual que deu início à ação penal e figura como recorrido nos embargos de divergência, bem como pelo Ministério Público Federal, ambos com possibilidade de se manifestar nos autos e fazer uso da palavra por ocasião do julgamento, tanto mais quando a única contribuição referente ao mérito da controvérsia trazida pelo pretenso interveniente foi a citação de precedentes desta Corte sobre o tema, o que não configura argumentação inédita apta a trazer uma nova luz sobre a questão. De outro lado e tendo em conta que a instituição do Ministério Público é uma, nada impede o acompanhamento da questão pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em reforço à interpretação defendida pela acusação, mas sempre em colaboração com o Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul, ora recorrido.

2. Eventuais condenações criminais do réu transitadas em julgado e não utilizadas para caracterizar a reincidência somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais, não se admitindo sua utilização também para desvalorar a personalidade ou a conduta social do agente. Precedentes da Quinta e da Sexta Turmas desta Corte.

3. A conduta social e a personalidade do agente não se confundem com os antecedentes criminais, porquanto gozam de contornos próprios - referem-se ao modo de ser e agir do autor do delito -, os quais não podem ser deduzidos, de forma automática, da folha de antecedentes criminais do réu. Trata-se da atuação do réu na comunidade, no contexto familiar, no trabalho, na vizinhança (conduta social), do seu temperamento e das características do seu caráter, aos quais se agregam fatores hereditários e socioambientais, moldados pelas experiências vividas pelo agente (personalidade social). Já a circunstância judicial dos antecedentes se presta eminentemente à análise da folha criminal do réu, momento em que eventual histórico de múltiplas condenações definitivas pode, a critério do julgador, ser valorado de forma mais enfática, o que, por si só, já demonstra a desnecessidade de se valorar negativamente outras condenações definitivas nos vetores personalidade e conduta social.

4. Havendo uma circunstância judicial específica destinada à valoração dos antecedentes criminais do réu, revela-se desnecessária e *"inidônea a utilização de condenações anteriores transitadas em julgado para se inferir como negativa a personalidade ou a conduta social do agente"* (HC 366.639/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/3/2017, DJe 5/4/2017). Tal diretriz passou a ser acolhida mais recentemente pela colenda Sexta Turma deste Tribunal: REsp 1760972/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 04/12/2018 e HC 472.654/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 11/03/2019. Uniformização jurisprudencial consolidada.

5. *In casu*, a condenação imposta ao recorrente aumentou sua pena-base acima do mínimo legal, valorando, indevidamente, tanto no delito de lesão corporal (129, § 9º, do Código Penal) quanto no de ameaça (art. 147, CP), sua personalidade e seus maus antecedentes com base em diferentes condenações criminais transitadas em julgado.

6. Extirpada a vetorial da personalidade, na primeira fase da dosimetria, remanesce ainda, em ambos os delitos, a vetorial "antecedentes criminais", o que justifica a elevação da pena-base acima do mínimo legal.

7. Embargos de divergência providos, para, reformando o acórdão recorrido, dar provimento ao agravo regimental do réu e, por consequência, conhecer de seu agravo e dar provimento a seu recurso especial, reduzindo, as penas impostas ao recorrente na proporção do aumento indevidamente atribuído ao vetor "personalidade", na primeira fase da dosimetria.

(EAREsp n. 1.311.636/MS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 26/4/2019 – grifo nosso).

Dessa forma, impõe-se a concessão de *habeas corpus*, de ofício, no sentido de se afastar a desconsideração da personalidade, impondo-se, portanto, o redimensionamento da pena privativa de liberdade do agravante.

Na primeira fase da dosimetria, reduz-se a pena-base de 5 anos de reclusão (fl. 366) a 4 anos de reclusão.

Na etapa intermediária, a pena não comporta alterações.

Na terceira fase, preserva-se a fração de aumento atinente ao concurso de pessoas, no patamar de 1/3 (fl. 366), fixando-se, definitivamente, a reprimenda carcerária do agravante em **5 anos e 4 meses de reclusão**.

Ficam mantidas as demais determinações do acórdão.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental. Concedo, ***habeas corpus***, de ofício, para afastar a negatização do vetor judicial da personalidade e redimensionar a pena privativa de liberdade do agravante nos termos da presente decisão.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2020/0044029-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.863.239 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00714339320198217000 01080721320108210021 01856346920178217000
02121000108073 02471736520198217000 03243839520198217000
1080721320108210021 1856346920178217000 2121000108073
2471736520198217000 3243839520198217000 5302005150803 70074215195
70080995244 70082752643 70083524744 714339320198217000

PAUTA: 27/10/2020

JULGADO: 27/10/2020

RelatorExmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CRISTIANO FRANCISCO DA ROCHA
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU : LUIS DE BRITO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CRISTIANO FRANCISCO DA ROCHA
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, mas concedeu a ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.